



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04736/15**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

**Responsáveis:** Tarcísio Saulo de Paiva (Prefeito) e as Secretárias Ana Caroline Araújo de P. Pinheiro e Michele Cavalcanti de Melo

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00671/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de GURINHÉM, Sr. TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, e das Secretárias Municipais Ana Caroline Araújo de P. Pinheiro e Michele Cavalcanti de Melo, exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, e REGULARES as contas de gestão das Secretárias Municipais ANA CAROLINE ARAÚJO DE P. PINHEIRO E MICHELE CAVALCANTI DE MELO, exercício de 2014
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização

<sup>1</sup> 1 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (correspondeu a 57,12%); 2 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (correspondeu a 60,58%); 3 - Não cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais de saúde; e 4 - Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04736/15**

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR a Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal; e
- IV. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito aos (1) gastos com pessoal acima dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (2) emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; e (3) adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 07:05



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:20



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL